

RECEBIDO
07/03/2023
15:50 PM

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG

Processo Administrativo No. 0631/2022

Concorrência: 001/2022

Tipo: Menor Preço Global

Recorrida: Unibase Construção e Pavimentação Ltda

Assunto: IMPUGNAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.802.403/0001-42, com endereço na Rua Santa Cruz, 510, sala 201, Centro, Betim/MG, CEP.: 32.600.240, na pessoa de seu Titular Administrador – Leonardo Antônio da Matta, nos termos da lei No. 8.666/93 e demais disposições legais atinentes ao caso, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., nos termos da lei No. 8.666/93 e demais disposições legais atinentes ao caso, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO COMO ME/EPP), aviado pela empresa GIDÊ ENGENHARIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ:

RUA SANTA CRUZ,510 / SALA: 201 - CEP: 32600-240 – CENTRO – BETIM/MG
FONE/FAX: (31) 3593 2140

www.unibaseconstrucao.com.br

LEONARDO ANTONIO DA MATT
449605

Assinado digitalmente por LEONARDO ANTONIO DA MATT:00808449605
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLLITI Multipla v5, OU=36431913000102, CN=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO ANTONIO DA MATT:00808449605
Realiz: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.07 08:46:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

24.948.730/0001-87, com sede na Rua Francisco Manoel da Silva, No. 455, Bairro Havai, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.570-500, referente ao Processo de Licitação No. 0631/2022, Concorrência No. 001/2022, no Tipo: Menor Preço Global, junto ao MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, pelos fatos, motivos e fundamentos a seguir expostos.

A empresa Recorrente em síntese alega que na data de 09 de novembro do ano de 2022, foi realizado a sessão pública referente ao certame em comento, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e melhoramentos da Rodovia MG 252 - trecho Rodovia MG 164 a Rodovia MG 170 Moema/MG. Nos termos de municipalização No. DER-30.041/21-DER-MG/MOEMA/SEINFRA).

Diz que após a abertura dos envelopes todas as 05 (cinco) concorrentes restaram habilitadas. E, analisando os documentos, diz a Recorrente que as empresas Unibase, Construtora Inácio neto e Construtora J. Maia apresentaram a Declaração contida no item 4.1.4.12 do Edital, onde se declaram, portanto, ME ou EPP, razão pela qual restaram qualificadas no certame com os benefícios instituídos pela Lei Federal No. 123/2006.

A Recorrente, diz que tal declaração contida no edital foi aferida no e-mail resposta, enviado pelo Sr. Edmilson Batista no dia 11/11/2022 às 08:24hs. Quando nele

constou que as empresa J.Maia, Unibase, Inácio Neto se enquadra nos benefícios da Lei No. 123/2006.

E, com isso, diz a Recorrente que a empresa Unibase Construção e Pavimentação Ltda, no ano de 2022, teve uma receita bruta superior ao valor máximo permitido quando a empresa de pequeno porte – EPP.

Desta forma, diz a Recorrente que o certame não poderá prosseguir com a empresa Unibase qualificada como EPP, sob pena de usufruir de benefício ao qual não faz direito. E, comprometendo o tratamento isonômico entre os concorrentes, e, com isso, pretende a Recorrente que seja revogado a decisão que declarou a empresa Unibase Construção e Pavimentação Ltda como habilitadas ao certame na condição de ME/EPP, diante do não preenchimento dos requisitos da Lei 123/2006.

Entretanto Nobres Julgadores da Comissão Permanente de Licitação do Município de Moema/MG, em que peses os argumentos frágeis e totalmente infundados para o presente caso, o presente Recurso Administrativo contra Habilitação não poderá prosperar, e deverá ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, senão vejamos:

Como a própria empresa Recorrente reconhece nos autos, o presente processo licitatório, é de

concorrência na modalidade – **MENOR PREÇO GLOBAL**, sendo tal fato incontroversos nos autos.

Deste modo, conforme podemos verificar no **MAPA DE APURAÇÃO** apontado na Ata da Sessão Pública de Abertura do envelope de proposta de preço, onde a empresa Unibase foi a vencedora.

Assim, foram apresentados os seguintes valores para execução da obra objeto deste Processo Licitatório – Concorrência Menor Preço Global:

UNIBASE – R\$ 4.395.147,93

SABRIL – R\$ 5.239.360,76

GIDÊ – R\$ 4.850.080,08

INÁCIO NETO – R\$ 4.396.934,56

J. MAIA – R\$4.597.759,10

Desta forma, pela simples análise dos valores apresentados por todas as empresas habilitadas no certamente, podemos verificar e comprovar a empresa que apresentou o menor valor global foi a empresa Unibase, sendo está a vencedora do certame.

Diante disso, como no caso deste Processo de Licitação é na modalidade Concorrência no menor Preço Global, logo, fica claro que a empresa Recorrente ficou em 4º. (Quatro) lugar, quando apresentou o preço no importe de R\$4.850.080,08, bem superior ao valor apresentado pela empresa vencedora – Unibase.

Desta forma, no art. 45, § 1º. da Lei nº. 8.666/93, dispõe os tipos de licitação que podem ser utilizados:

“Art.45

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

Logo, nos termos do artigo 45, & 1º. Da Lei No. 8.666/93, a empresa vencedora é aquela que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital e que oferecer o menor preço, como no vaso dos autos, foi a empresa Unibase que ofereceu o menor preço.

Assim, as licitações do tipo “menor preço” são as mais comuns, sendo que por meio delas o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa será o preço. Portanto, o julgamento dar-se-á pelo menor valor ofertado, desde que atendidas às exigências do edital.

A seleção do critério de julgamento pelo menor preço não será um ato discricionário do administrador e deverá ser preferencialmente adotado em licitações cujo objeto se apresente de forma mais simples, sem maiores complexidades técnicas, e que permitam um julgamento igualitário entre as propostas.

Diante disso, no caso em tela, o que ocorreu foi a apresentação e aberturas dos envelopes com as propostas de preços, e a empresa habilitada que apresentou o menor preço foi a empresa Unibase, a qual foi vencedora do certamente.

Com relação a alegação da empresa Recorrente que a empresa vencedora do certamente – Unibase, beneficiou das regras da Legislação Federal No. 123/2006, não poderá prosperar, pois tal fato não correu em momento algum no certamente.

Inicialmente é oportuno esclarecer e informar que a empresa Recorrente falta com a verdade, vindo com este recurso tumultuar o Processo Licitatório, pois a empresa Vencedora – Unibase NÃO APRESENTOU a declaração de Empresa de pequeno Porte – EPP, sendo certo que nos autos do Processo Licitatório, não tem tal declaração firmada pela empresa Unibase.

A única informação que tem nos autos referente a esta questão da empresa se enquadrar como EPP, foi somente a resposta do e-mail do Sr. Edmilson Batista no dia 11/11/2022 às 08:24hs, onde não tem nenhum documento comprovando tal assertiva. Uma vez que nos autos não existe nenhuma declaração da empresa Unibase informando e declarando ser beneficiária das normas da Lei Complementar No. 123/2006.

Ademais, a empresa Unibase em momento algum em todos o Processo Administrativo de Licitação No. 0631/2022, na modalidade Concorrência de Menor preço Global, apresentou qualquer documento, declaração e sequer se beneficiou das regras da Lei Complementar No. 123/2006.

Muito pelo contrário, a empresa Unibase foi quem apresentou o menor preço global, onde não utilizou a regras da L. C. 123/2006, razão pela qual não há que se falar em desclassificação e/ou decisão de revogação de habilitação no certame da empresa Unibase.

Pois, no caso de aplicação da Lei Complementar No. 123/2006, esta é utilizada nos processos licitatórios, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. A Lei ainda estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto), desde que esta última não seja também pequena empresa, já na modalidade pregão o intervalo percentual é de 5% (cinco por cento). Ocorrendo o chamado empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Desta forma, no caso deste certamente NÃO FOI UTILIZADO a regras e normas da Lei Complementar No. 123/2006, uma vez que a empresa vencedora apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, e não houve empate entre as empresa habilitadas, e muito menos ainda a utilização da LC 123/2006 como critério para desempate, onde a Lei estabelece que serão consideradas empatadas as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada (empate ficto). O que não ocorreu no caso em questão.

Neste ínterim, o certamente em comento, a comissão de licitação verificou e examinou todos os documentos da empresa Unibase, e considerou a mesma habilitada para continuar a prosseguir neste certame, bem como foi a mesma vencedora da Licitação por concorrência pelo menor preço, razão pela qual não há que se falar em revogação da decisão que habilitou a Unibase no certamente, uma vez que não houve qualquer tipo de irregularidade que afronta ao edital e muito mesmo a Lei No. 8.666/93, e sequer há que se falar no caso de aplicação dos requisitos e prerrogativas da Lei No. 123/2006, o que fica desde já impugnado.

Logo, totalmente indevido as alegações da Recorrente em alegar a Inabilitação da empresa Unibase, ora vencedora do certamente, sob as frágeis e indevidas alegações lançadas nesta peça de Recurso Administrativo, o que não procede, e desde já fica impugnado, não merecendo reforma a r. decisão de Habilitação e declaração de vencedora do certamente pela empresa Recorrida Unibase, a qual deverá ser mantida em sua íntegra, e deverá ser julgado totalmente improcedente o presente Recurso.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se aos Nobres Julgadores, que o neguem provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja o mesmo julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a r. decisão que

**HABILITOU e declarou VENCEDORA, a empresa Unibase
Construção e Pavimentação Ltda, deste certame.**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Betim/MG, 06 de Março de 2.023

**LEONARDO
ANTONIO DA
MATTA:00808449605**

Assinado digitalmente por LEONARDO ANTONIO DA
MATTA:00808449605
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
36431513000102, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=
LEONARDO ANTONIO DA MATTA:00808449605
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.03.07 08:49:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.0

UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 03.802.403/0001-42

Leonardo Antônio da Matta

CPF/MF.008.084.496-05